



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 493330/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANA APARECIDA PEREIRA REIS, MARCELO AGUILAR PUZZI, MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JESSICA CIRINEO LOPES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, VITOR JOSE BORGHI, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3122/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações – Inexigibilidade de Licitação. Município de Maringá. Aquisição de testes biomoleculares de Papilomavírus Humano - HPV. Contratação direta, por inexigibilidade, indevida. Pela procedência com aplicação de multas e expedição de determinação e recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de Representação da Lei de Licitações (peça 03), proposta pela SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face de supostas ilegalidades cometidas na Inexigibilidade de Licitação n.º 214/2021, na qual ocorreu a contratação direta da sociedade Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A, no valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) no Município de Maringá.

Em síntese, a **Representante** informou que a inexigibilidade teria por finalidade a aquisição de testes biomoleculares de Papilomavírus Humano - HPV a fim de subsidiar um novo modelo de política de rastreamento primário do Câncer de Colo de Útero (projeto piloto “Maringá Trial”). Contudo, mesmo com a aquisição dos testes, os quais foram supostamente pagos integralmente em 02 de março de 2022 e 01 de abril de 2022, há indícios de que até o presente momento não houve a coleta integral dos materiais, tampouco a elaboração de estudos que possibilitaria as melhorias pretendidas nas políticas públicas de saúde. Ainda, indicou as seguintes irregularidades (peça 03, fls. 21/22):

Que já houve a liquidação integral e pagamento integral (abril de 2022) do valor total contratado na Inexigibilidade 214/2021, há mais de um ano;

Que, como o objeto da contratação não era a mera aquisição de testes, mas sim a realização de projeto-piloto e alteração da política pública para o rastreio e prevenção do câncer de colo de útero, houve pagamento antecipado por parte da Administração, o que não é permitido por lei;

Que não é possível saber se o contrato está vigente ou não, visto que, o documento não está disponível no Portal da Transparência, porém, s.m.j., caso não tenha havido aditivos, o contrato está encerrado;

Que não existe qualquer previsão para o término da coleta do material, e nem se sabe como haverá análise e compilação de relatório pela empresa, considerando que o contrato pode até mesmo estar encerrado;

Que, s.m.j., até o momento não há nenhuma previsão de benefício coletivo da contratação;

Que o objetivo da contratação não era realizar testes em alguns voluntários, mas sim realizar análise de dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por meio da coleta de material dos voluntários e, após a apresentação dos resultados qualitativos e estatísticos, realizar uma proposta de um novo modelo de política de rastreamento do câncer de colo uterino no Município de Maringá;

Que o planejamento da licitação, s.m.j., foi falho;

Que os documentos e declarações constantes no processo administrativo não demonstram que a empresa INSIDE DIAGNÓSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A. é a única que realiza os testes de HPV, mas se dignam a demonstrar que ela realizou com exclusividade no ano de 2021 os testes de HPV de uma determinada marca (EUROIMMUN AG);

Que, portanto, não consta nos autos que os testes da EUROIMMUN AG são os únicos capazes de realizar a análise de biologia molecular pretendida pela Secretaria de Saúde;

Que foi identificado em pesquisa no “Google” laboratórios no Brasil que, s.m.j., realizam o teste de biologia molecular do HPV de outras marcas;

Que, s.m.j., a contratação, viola o princípio da Eficiência e está em desacordo com a Lei, visto que foi feita por meio de Inexigibilidade de forma irregular.

[...]

A fim de comprovar o alegado, a Representante acostou o Edital do procedimento licitatório e demais documentos em apreço às peças 04/19.

Mediante o **Despacho n.º 1073/23 - GCFSC** (peça 21), recebi a presente Representação e determinei a citação dos interessados a fim de que lhe sejam assegurados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Instada, a empresa contratada, **Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A.**, pugnou pela prorrogação do prazo para manifestação por mais 30 (trinta) dias (peça 34), o qual deferi no **Despacho n.º 1248/23 – GCFSC** (peça 38) pelo prazo de 15 (quinze) dias e estendi aos demais interessados.

Na sequência, o **Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Aguilar Puzzi** apresentou sua defesa (peça 42) e esclareceu que a Inexigibilidade de Licitação n.º 214/2021 observou todos os trâmites legais e requereu seu afastamento da representação, visto que foi exonerado do cargo de Secretário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Saúde na data de 25 de fevereiro de 2022 e não mais acompanhou os resultados da pesquisa.

A **Sra. Luciana Aparecida Pereira Reis**, responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade apresentou seu contraditório (peça 48), no qual evidenciou que foi designada para realizar todos os procedimentos administrativos para que o projeto ocorresse e que apenas seguiu ordens delegadas. Por fim, reforçou que a inexigibilidade é legítima.

Do mesmo modo, o **Município de Maringá**, por intermédio do procurador municipal, expôs em sua defesa (peça 50) que: *“a contratação envolveu apenas o fornecimento dos Kits dos exames. A coleta, parametrização dos resultados e adoção dos encaminhamentos clínicos, coube à Secretaria de Saúde da Municipalidade. Portanto, em se tratando de contrato de fornecimento, sua prestação exauriu com a imediatas entregas dos Kits dos exames. Ainda que haja a publicação dos resultados pela contratada, a substância do contrato reside no fornecimento dos kits dos exames”, bem como, “as questões afetas à demora na de conclusão dos resultados encontra-se justificada pela Secretaria de Saúde, a qual encontrou dificuldades na fase de aplicação dos exames, tanto dentro do contexto da epidemia de covid-19, como na dificuldade de coleta dos exames na população masculina”* (peça 50, fls. 01/03), por fim, requereu a improcedência da presente Representação.

O **Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**, em sua manifestação (peça 53) reforçou os fundamentos expostos nas defesas dos demais representados, pugnando pela improcedência dos autos.

Por fim, **Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A.** apresentou suas razões de contraditório (peça 56) requerendo a improcedência das alegações aduzidas pela Representante, ressaltou que o processo para sua contratação tramitou em todas as esperas no âmbito da Administração e que concedeu todos os documentos solicitados, deste modo, pode celebrar contrato com a Administração. Na esfera da inexigibilidade, foi entendido como critério a tecnologia para definição da singularidade, considerando a exclusividade de fornecimento e responsabilidade técnica pelos trabalhos conduzidos.

Ainda, destacou que tem convicção de que inexistia no mercado qualquer empresa com tecnologia com os mesmos requisitos técnicos e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispusesse de profissionais qualificados no seu corpo técnico, à época da contratação, bem como, que a Administração municipal cumpriu todos os requisitos para a contratação direta, a fim de garantir a satisfação do interesse público. Por fim, ressaltou que está cumprindo todos os objetivos previsto no contrato, com os resultados registrados nos relatórios parciais enviando ao contratante e que de acordo com a última atualização, já são 2.322 (dois mil trezentos e vinte e dois) amostras coletadas nas Unidade Básica de Saúde de Maringá, das quais 2.151 (dois mil cento e cinquenta e um) amostras foram proveniente de raspado cervical de mulheres e 171 (cento e setenta e um) amostras oriundas de raspado uretral de homens, ou seja, é nítido que o contrato não está paralisado, bem como, não está longe de ser concluído.

Os autos foram encaminhados para a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, e por intermédio da Instrução n.º 4459/23 (peça 66) manifestou pela convenção do feito em diligência, com a intimação da Representada para que juntasse provas técnicas mencionada em sua defesa (peça 56). O que indeferi no **Despacho n.º 1400/23 - GCFSC** (peça 67), posto que a presente Representação se refere somente as questões jurídicas e não da análise de provas técnicas, das quais dizem respeito a dados sensíveis e sigilosos de pacientes que realizaram os exames.

Na sequência, a Representante (peça 71) impugnou as defesas juntadas pelos Representados, alegando que: *“nenhuma manifestação apresentada demonstra que houve estudos prévios à realização da contratação, nem mesmo comprova tecnicamente a necessidade de fazer a contratação por meio de inexigibilidade”* e que *“este OSM não é contrário, de forma alguma, ao rastreio do câncer de colo uterino e também que entende a importância desta ação, porém sua manifestação neste caso é estritamente baseada na legalidade do procedimento que não foi observada desde de o seu início”* (peça 71, fl. 15). Ademais, narrou que na realidade o procedimento não foi realizado com a finalidade de gerar um efeito positivo para a população.

Por fim, manifestou que a Inexigibilidade n.º 214/2021 demonstra que foi realizada em desacordo com as obrigações legais, ressaltando ainda que o procedimento citado é completamente frágil e que: *“gerou um gasto de mais de meio milhão de reais para a Prefeitura sem qualquer planejamento e sem garantia de que a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medida tivesse um resultado útil à população, o que, efetivamente, resultou numa contratação totalmente sem eficiência e que não gerou nenhum benefício aos munícipes (peça 71, fls. 16/17).

Por meio da Instrução n.º 5156/23 (peça 72), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** entendeu pela procedência da Representação com as seguintes medidas:

3.1. APLICAR 01 (uma) multa administrativa, na forma prevista no Art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), com fulcro nos fundamentos supracitados, aos agentes públicos envolvidos na realização da Inexigibilidade de Licitação n.º 214/2021 (Processo n.º 4903/2021), quais sejam: Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Prefeito Municipal de Maringá), Sra. LUCIANA APARECIDA PEREIRA REIS (responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade), Sr. MARCELO AGUILAR PUZZI, (então Secretário Municipal de Saúde, que aprovou o projeto básico);

3.2. SUGERIR que seja expedido DETERMINAÇÃO ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, CPF n.º 660.722.809-78, Prefeito Municipal de Maringá, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo determinado por esta Corte de Contas, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja: a apresentação da conclusão do Projeto Maringá Trial;

3.2.1. O cumprimento da Determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Conclusão do Projeto Maringá Trial.

3.3. Desde já, no caso de descumprimento da supracitada determinação, se opina pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal.

Em manifestação, a **Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A** (peça 74) prestou esclarecimento sustentando a regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da sua contratação e requereu a juntada de documentos comprobatórios em apreço nas peças 75/78, qual recebi no **Despacho 1657/23 - CGFSC** (peça 80) a fim de evitar possíveis irregularidades processuais.

Diante do exposto, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 82) manteve o contido na Instrução n.º 5156/23 (peça 72) e observou que a empresa representada juntou análise técnica dos testes de Papilomavírus Humano de distintas marcas e arguiu que o teste utilizado no projeto é inovador, além de que não haveria outra metodologia que esmiuçasse com a mesma atenção e peculiaridade da EUROArray HPV.

Acerca disto, a unidade técnica salientou que municipalidade não justificou em seu Projeto Básico: *“a inviabilidade de competição, a singularidade do objeto e a notória especialização”* (peça 82, fl. 04) e ressaltou que havia produtos similares à época dos fatos, que poderiam atender o projeto da Administração Pública.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 59/24 – 6PC (peça 84), corroborou integralmente com o posicionamento da unidade técnica e ratificou a necessidade de expedição de determinação ao Prefeito municipal para que apresente a conclusão do projeto contratado.

Frente à necessidade de nova diligência, intimei no **Despacho n.º 143/24 - GCFSC** (peça 85) os interessados: Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A; Luciana Aparecida Pereira Reis; Marcelo Aguilar Puzzi e do Município de Maringá, na pessoa do seu representante legal, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas para que prestem esclarecimentos quanto ao item 12 - Obrigações da Contratada contido no Projeto Básico (peça 04, fls. 11/12), sobretudo acerca do:

(i) fornecimento de treinamento a equipe que executará os testes in loco; (ii) entrega dos resultados de exames em até sete dias após recebimento, bem como, as obrigações da contratada em sua íntegra.

Na manifestação do **Sr. Marcelo Aguilar Puzzi** (peça 91), rememorou que foi exonerado do cargo de Secretário de Saúde na data de 05 de fevereiro de 2022, cessando seu acompanhamento aos testes, logo, não teria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações sobre a continuidade dos testes e seus resultados. Ainda, destacou que não exercia o cargo quando o pagamento do contrato ocorreu (02 de março de 2022 e 01 de abril de 2022), bem como, destacou que foram nomeados servidores para fiscalizar e acompanhar o andamento dos serviços, quais sejam: a servidora Luciana Aparecida Pereira Reis como titular da fiscalização do contrato e o servidor Magno Giam Hon como suplente.

A Sra. **Luciana Aparecida Pereira** (peça 93), manifestou acerca da realização de curso com os profissionais da Saúde da Mulher que executaram os testes, bem como, enunciou que as entregas dos resultados eram disponibilizadas por intermédio de plataforma da empresa com senha para cada Unidade Básica de Saúde, portanto, as enfermeiras efetuavam a entrega dos resultados aos pacientes e caso necessário, direcionavam para a Clínica da Mulher. Não obstante, foi disposto acesso ao sistema da empresa onde constavam informações de estatísticas pertinentes ao projeto, os quais eram repassados a Sra. Daiane Camacho, Diretora em Vigilância. Informou ainda, que obteve exoneração do cargo de gerente de especialidade/laboratório em 01 de julho de 2022 e que comunicou a não conclusão dos testes ao secretário Clóvis Augusto Melo e a Superintendente Leidyane Karina Rissardo, restando ao novo gerente designado Júlio Cezar Ribeiro a finalização do projeto.

Em síntese, a sociedade **Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A** (peça 95) aduziu que foi contratada com o objetivo de propor novo modelo para o rastreamento do câncer de colo uterino na municipalidade, e que a Secretaria de Saúde do Município faria o encaminhamento da população de forma voluntária, para coleta de material biológico, bem com o direcionamento para os essenciais exames laboratoriais.

Por mais que não foi efetuado a integralidade dos testes contratados, a empresa garantiu a proposta de um novo modelo de política de rastreamento do câncer de colo uterino no Município de Maringá, apresentado no relatório conclusivo (peça 96, fl. 24). Todavia, salientou que segue aguardando o envio de material coletado pelos profissionais para a execução dos testes no montante contratado, em que pese, há dificuldade de obter voluntários a justificar o não envio das amostras até aquele momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A fim de comprovar o alegado, a sociedade acostou o Relatório Epidemiológico Maringá Trial – Rastreamento Primário do Câncer de Colo do Útero Associado à Infecção pelo Papilomavírus Humano em apreço à peça 96.

Em face do relatório, detém que foram analisados 2.322 (duas mil, trezentos e vinte e duas) amostras nas Unidades Básicas de Saúdes de Maringá, das quais 2.151 (duas mil, cento e cinquenta e uma) amostras provenientes de mulheres e 171 (cento e setenta e uma) de homens, dados já evidenciados na manifestação de peça 56. E ainda, que: *“das 2.151 (duas mil, cento e cinquenta e uma) amostras cervicais submetidas a genotipagem para os 30 (trinta) tipos de HPV, 423 (quatrocentos e vinte e três) – 19,66% - amostras cervicais evidenciaram resultados positivos para o Papilomavírus Humano (HPV), enquanto 1.728 (mil setecentos e vinte e oito - 80,34% - apresentaram resultados negativos”* (peça 95, fl. 02).

Por fim, realçou que permanecerá aguardando a remessa das coletas de exames para a conclusão, operacional, do contrato. Contudo, reafirma que o número restante de exames não modificara o modelo de rastreamento proposto.

O Município de Maringá e o Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas não se manifestaram quanto ao Despacho n.º 143/24 (peça 85), consoante **Certidão de Decurso de Prazo n.º 310/24** (peça 96).

Por intermédio do **Despacho n.º 438/24 - CGFSC** (peça 98) entendi por essencial derradeira intimação dos interessados, para que se manifestem precisamente quanto ao contido no despacho anterior.

Desta maneira, o **Município de Maringá** manifestou (peças 102/103) que a empresa era responsável por: treinamento da equipe que efetuariam os testes; entrega dos resultados dos exames em até 07 (sete) dias; custos da expedição das amostras a cargo da empresa, e, ainda, conceder acesso ao *software* para gerenciamento dos índices estatísticos coletados durante o projeto-piloto. Acerca do treinamento da equipe, reiterou a manifestação da Sra. Luciana Aparecida Pereira, na qual, em sua manifestação expôs o treinamento para execução dos testes *in loco*, tal como informou que os resultados foram entregues no prazo estipulado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, a empresa **Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A** esclareceu (peça 106) que o treinamento ocorreu em 03 (três) ocasiões, sendo ministrado pelo responsável técnico o Doutor Marco Antonio Zonta. Ademais, juntou o material empregue na capacitação, bem como o guia rápido para obter os resultados dos pacientes nas peças 107 e 108.

Na sequência, pelo **Despacho n.º 708/24 - CGFSC** (peça 110) determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 2990/24 (peça 111), ratificou integralmente o contido nas Instruções n.º 5156/23 e 5584/23 (peças 72 e 82), bem como o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 665/24 – 7PC (peça 113) corroborou com opinativo da unidade técnica, pela procedência com aplicação de multas aos interessados e expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo de Maringá para que apresente a conclusão do Projeto Maringá Trial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente os opinativos da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público de Contas** quanto a procedência desta Representação, com aplicação de multas e expedição de determinação e recomendações. Explico.

Preliminarmente, é cabível mencionar o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe: “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

À vista disso, por mais que os atos do agente estejam respaldados na discricionariedade, no qual a Administração Pública utiliza seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas, as deliberações administrativas devem respeitar os preceitos constitucionais. Portanto, carece observar o princípio da legalidade nas medidas, vez que os atos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração Pública devem acatar à legislação e ao regular tramite, ir contra isso, ou seja, a contratação não observar os requisitos previstos, resulta na afronta ao princípio da legalidade, contrariando a Carta Magna, o que caracteriza ato de ilegalidade.

É o que observo no presente caso. Vejamos.

a) Contratação direta, por inexigibilidade, indevida.

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil¹ as aquisições e contratações públicas devem, em regra, seguir o processo de licitação pública. Todavia, a Carta Magna permite que a lei defina exceções a essa regra geral.

Em face disto e supostamente respaldado no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93², que versa acerca dos requisitos para inexigibilidade de licitação, a municipalidade realizou o procedimento licitatório n.º 214/2021 para a contratação direta, por inexigibilidade, da empresa Inside Diagnósticos, Pesquisas e Desenvolvimento S.A., conforme item 05 de Forma de Seleção e de Contratação do Fornecedor (peça 04, fl. 08).

A sociedade contratada apresentou declaração da Câmara Brasileira de Diagnósticos Laboratoriais – CBDL que certificou que a empresa Euroimmun Brasil Medicina Diagnóstica Ltda é distribuidora exclusiva no Brasil da empresa alemã Euroimmun Ag (peça 45, fls. 70/87), bem como a declaração da empresa Euroimmun Brasil Medicina Diagnóstica Ltda (peça 45, fl. 88) afirmando que a empresa Representada, Inside Diagnósticos, Pesquisas e Desenvolvimento S.A., realizou com exclusividade os testes do item EUROArray HPV (Código do Produto MN 2540-0505; Registro 81148560043), a fim de justificar sua contratação direta.

Pois bem.

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compreendo que as declarações mencionadas não justificam a contratação direta, porquanto, referem-se à exclusividade de utilização da marca e não em ser o único a comercializar o produto no país, o que afronta o art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, vigente à época dos fatos, visto que é vedado a preferência de marca.

Analisando também, os supostos produtos similares disponíveis no mercado, Instrução n.º 5156/23 (peça 72), verifico que o produto mencionado abrange a variedade de tipagens de HPV de alto e baixo risco contratado. Além disso, verifico que o subtipo 70 (setenta) está presente em ambos os testes, com divergência apenas no nível de risco, conforme quadro abaixo:

Subtipos HPV	EUROArray HPV	CLART HPV 2
Alto Risco	16, 18, 26, 31, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 53, 56, 59, 66, 73, 82.	16, 18, 26, 31, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 53, 56, 58, 59, 66, 68, 70, 73, 82, 85.
Baixo Risco	6, 11, 40, 42, 43, 44, 54, 61, 70, 72, 81, 89.	6, 11, 40, 42, 43, 44, 54, 61, 62, 71, 72, 81, 83, 84, 89.

Logo, tendo em vista que o dispositivo Clart® Papilomavirus Humano 2 (Clart HPV 2), citado pela Unidade Técnica, detecta a presença de 35 subtipos do vírus, 05 (cinco) a mais que o EUROArray HPV, entendo que os produtos são equivalentes, bem como o dispositivo mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal detectaria mais subtipos do Papilomavírus Humano, sendo mais eficiente e eficaz para a proposta do novo modelo para política de rastreamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do câncer de colo uterino no Município de Maringá, **restando claro e evidente a ilegalidade da contratação.**

Exemplo disso, destaco o seguinte precedente nesta Corte, no qual este Tribunal se posicionou pela procedência parcial:

Acórdão n.º 176/22 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n. 8.666/1993. Contratação direta. Inexigibilidade. Sistema/software de gestão pública. Fornecedor exclusivo não configurado. Competição viável. Inobservância da obrigação de licitar. **Contratação irregular.** Prescrição. Procedência parcial. Multa administrativa. Determinação.

Ainda, o doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra 'Curso de Direito Administrativo' (pág. 292/293. 14.^a ed., 2023), evidenciou acerca da contratação direta por inexigibilidade: *“é inexigível a licitação quando for inviável a disputa entre particulares pelo contrato. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” autorizados por lei.”*

Nesse sentindo, cabe ressaltar também a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União³ que aduz: *“nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”*.

A responsabilidade civil do servidor público consiste no ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, no exercício de suas atribuições, de acordo com art. 122 da Lei n.º 8.112/90⁴ e art. 37, § 6º, da Constituição Federal⁵. Tal responsabilização é subjetiva⁶:

³ Acórdão n.º 633/-Plenário, Rel. José Jorge, julgado em 31 de março de 2010.

⁴ **Art. 122.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁶ Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/opinioao-teorias-regem-responsabilidade-civil-estado2/l>>, acesso em 13 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

é possível concluir que ao Estado cabe a responsabilidade objetiva (comprovação de dano e nexo causal), **aplicando-se a responsabilidade subjetiva aos seus agentes (comprovação de dolo ou culpa)**. A administração pública tem o direito de regresso contra o agente que efetivamente causou o dano.

Portanto, corroboro parcialmente com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas quanto a **aplicação de multa** prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas em face dos responsáveis pela contratação por inexigibilidade indevida, quais sejam: Luciana Aparecida Pereira Reis que era responsável pela emissão do projeto básico de inexigibilidade (peça 04, fl. 08) e o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Aguilar Puzzi, que aprovou o Projeto Básico (peça 04, fl. 15).

Contudo, em face ao Prefeito, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, não me parece razoável a aplicação de multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que, o gestor municipal não contribuiu para o resultado e não deve ser responsabilizado por conduta ilusória, já que a ilegalidade observada foi resultado de ações de outros servidores.

Por conseguinte, **deixo de acolher o requerido quanto ao opinativo de aplicação da multa ao gestor municipal**, por entender que a responsabilização pela contratação irregular deve recair sobre os servidores diretamente envolvidos: a responsável pela contratação por inexigibilidade indevida e do Secretário Municipal de Saúde que aprovou o Projeto Básico, já que foi resultado de erros de aplicação das normas pelos subordinados mencionados.

Por fim, considerando a irregularidade identificada na contratação por inexigibilidade em apreço, entendo pela expedição de **recomendação** ao Município de Maringá, para que se atente quanto aos requisitos de licitação por dispensa e/ou inexigibilidade para futuras contratações.

b) Pagamento antecipado da contratação.

Tendo em vista que a finalidade da contratação consistia na:
“aquisição de kits preventivo denominado HPV30, que consiste no exame de Papilomavírus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Humano (HPV) que é considerada a infecção sexualmente transmissível mais prevalente em todo mundo e o agente causador do câncer de colo de útero, além de demonstrar os subtipos de alto risco oncogênico que estão associados ao desenvolvimento de verrugas genitais e lesões benignas, e também o Kit IST que dá subsídio para avaliação de 18 Subtipos de Alto Risco: 16, 18, 26, 31, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 53, 56, 59, 66, 73, 82 e 12 Subtipos de baixo risco: 6, 11, 40, 42, 43, 44, 54, 61, 70, 72, 81, 89” (peça 04, fl. 08).

Com previsão de pagamento pela contratação no valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) em face de 2.500 (dois mil e quinhentos) kits, distribuídos em 2.000 (dois mil) kits HPV30, com valor unitário de R\$210,00 (duzentos e dez reais) e 500 (quinhentos) kits IST no valor unitário de R\$210,00 (duzentos e dez reais). No qual o pagamento seria realizado em até 20 (vinte) dias após o recebimento da nota fiscal e entrega dos produtos, conforme prevê o item 14, do Projeto Básico (peça 04, fl. 14). Vejamos.

Embora em manifestação o Município de Maringá afirmou que a entrega foi realizada de forma imediata, entendendo por necessário a análise dos documentos juntados, quais sejam: notas de empenhos 57254/2021, 57256/2021 e 57245/2021 (peça 05, fls. 58, 60 e 61). Logo, em concordância ao Portal de Informações para Todos deste Tribunal, verifico que as liquidações dos empenhos aludidos foram **efetuadas integralmente**:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	P/E(%)
57245/2021 Ordinário RAP	03/12/2021	Cadastro Inconsistente.	Valor referente a aquisição de testes de biologia molecular -Teste HPV 30, a ser utilizado no Projeto: Maringá Trial, solicitado pelo Laboratório de Análises Clínicas Central da Secretaria Municipal de Saúde e destinados aos usuários do Sistema SUS, durante os meses de novembro e dezembro de 2021. Fiscal do Contrato: Luciana Aparecida Pereira Reis - Gerente de Análises Clínicas - Mat: 20368.	407.610,00	407.610,00	407.610,00	100%
57254/2021 Ordinário RAP	03/12/2021	Cadastro Inconsistente.	Valor referente a aquisição de testes de biologia molecular -Teste IST, a ser utilizado no Projeto: Maringá Trial, solicitado pelo Laboratório de Análises Clínicas Central da Secretaria Municipal de Saúde e destinados ao programa de combate às IST/AIDS, durante os meses de novembro e dezembro de 2021.	105.000,00	105.000,00	105.000,00	100%
57256/2021 Ordinário RAP	03/12/2021	Cadastro Inconsistente.	Valor referente a aquisição de testes de biologia molecular - Teste HPV30, a ser utilizado no Projeto: Maringá Trial, solicitado pelo Laboratório de Análises Clínicas Central da Secretaria Municipal de Saúde e destinados aos usuários do Sistema SUS, nas Unidades Básicas de Saúde, para o mês de dezembro de 2021.	12.390,00	12.390,00	12.390,00	100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convém observar o procedimento administrativo contábil para execução da despesa pública, consoante Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União⁷:

O **empenho** é a etapa em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se gaste mais do que foi planejado.

Já a **liquidação** é quando se verifica que o governo recebeu aquilo que comprou. Ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado.

Por fim, se estiver tudo certo com as fases anteriores, o governo pode fazer o **pagamento**, repassando o valor ao vendedor ou prestador de serviço contratado.

Outrossim, conforme determina o art. 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/64⁸, a liquidação da despesa terá por base a nota de empenho e ainda, os comprovantes da entrega do material, portanto, **apenas as notas de empenhos não comprovam que os kits foram entregues**, bem como não vislumbro nos autos documentos que evidenciem a entrega total dos materiais contratados e liquidados.

Desta maneira, compulsando aos autos, concluo pela ocorrência de pagamento antecipado. Todavia, há de se considerar que a empresa contratada efetuou a entrega de pelo menos 2.322 (dois mil e trezentos e vinte e dois) kits, o que corresponde a aproximadamente **92,88%** do contrato. À vista disso e respeitando o princípio da proporcionalidade, entendo pela expedição de **determinação** para que o Município de Maringá providencie o recebimento dos testes pendentes ou comprove o recebimento integral dos produtos contratados e liquidados.

c) Não alcance da finalidade almejada.

⁷ Disponível em: <<https://portal.datransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/execucao-despesa-publica>>, acesso em 04 de setembro de 2024.

⁸ **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o Projeto Básico, item 12 (peça 04, fl. 12), as obrigações da contratada consiste em:

[...]

Fornecer treinamento a equipe que executará os testes in loco;

Deverá entregar resultados de exames em até sete dias após o recebimento;

Arcar com despesas de envio das amostras;

Fornecer acesso ao software para gerenciamento dos índices estatísticos coletados durante o projeto-piloto.

Isto posto, a contratada realizou atividades que não estavam determinadas no Projeto Básico, o que configura execução irregular, visto que, sua contratação consistia na aquisição dos testes, treinamento de pessoal, entregas de resultados e conceder acesso ao *software* de gerenciamento das estatísticas para que a Secretaria de Saúde, por meio da Diretoria em Saúde, para que monitorasse a incidência do câncer de colo de útero associado à infecção de HPV, por intermédio dos kits adquiridos, com objetivo de propor novo modelo de política de rastreamento do câncer de colo uterino na municipalidade, mediante projeto “Maringá Trial”, consoante item 06 do Projeto Básico (peça 04, fl. 08).

Logo, o Relatório Epidemiológico (peça 96), bem como a proposta do novo modelo de política de rastreamento do câncer de colo uterino **não caberia a sociedade empresarial**, ou seja, ultrapassou o objeto do certame, já que era incumbido a Secretaria de Saúde por meio da Diretoria em Saúde efetuar o mencionado estudo.

Ademais, o art. 65 da Lei n.º 8.666/93⁹ prevê que contratos administrativos podem ser alterados apenas em situações específicas, como: unilateralmente pela Administração, acordo entre as partes, mudança do objeto, necessidade de modificação do valor contratual, entre outras. Não sendo possível a alteração de forma unilateral pela sociedade contratada, assim como, a necessidade

⁹ **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

II - por acordo das partes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de formalização pôr termo aditivo contratual, com a devida autorização do gestor do contrato.

Vislumbro nos autos que o Projeto Básico está datado em 13 de outubro de 2021 (peça 04, fl. 15) e a proposta da Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A em 15 de outubro de 2021 (peça 04, fl. 43), na qual é constatado ampliação por parte da contratada ao projeto inicialmente proposto.

Ante a responsabilidade da sociedade empresarial entendo que não há responsabilização a lhe ser atribuída, uma vez que, cumpriu aproximadamente 92,88% do objeto da contratação descrito no Projeto Básico, bem como não restou comprovada que a empresa tinha a intenção de causar qualquer resultado danoso à Administração ou aos cofres públicos.

Frente ao exposto e considerando que a realização de serviços não previstos no Projeto Básico e não autorizados pelos gestores anteriormente, compromete a transparência e o cumprimento das normas legais, **entendo que era encargo dos responsáveis pela contratação, os servidores Marcelo Aguilar Puzzi e Luciana Aparecida Pereira Reis, o direcionamento da proposta ao fim almejado**, logo, infringiram ao princípio constitucional da legalidade.

Em que pese os servidores terem infringido o princípio da legalidade, quanto a aplicação de sanção, conforme esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72) entendo que **não cabe aplicação de multa**, visto que tal sanção possui caráter educativo e já foi aplicada no tópico “a” desta fundamentação, todavia, compreendo pela expedição de **recomendação** para que a Administração Pública Municipal se atente quanto ao cumprimento específico do contido no Projeto Básico em futuros procedimentos licitatórios.

d) Ausência de elaboração do contrato.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Maringá¹⁰, consta que **não há registro de contratos**, referente a Inexigibilidade n.º 214/2021:

¹⁰ Disponível em:

<<https://tributos.maringa.pr.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=9&licitacao=398>>, acesso em 05 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Detalhes da Licitação

Entidade:
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Modalidade: Inexigibilidade	Natureza: Normal	Julgamento: Item	Número/Exercício: 214/2021	Covid: Não
Situação: Homologada	Publicação: 29/11/2021	Processo Administrativo: 4903/2021		
Abertura: 28/11/2021	Valor Máximo Processo: R\$ 525.000,00	Valor Homologado: R\$ 525.000,00		

Objeto:
Aquisição por inexigibilidade para aquisição de testes de biologia molecular a serem utilizados no Projeto: Maringá Trial, solicitado pelo Laboratório de Análises Clínicas Central da Secretaria Municipal de Saúde e destinados aos usuários do Sistema SUS, durante os meses de novembro e dezembro de 2021.

Solicitação de Notificação

Cadastre seu e-mail para receber todas as informações pertinentes a esse processo licitatório, como atas, avisos de revogação ou cancelamento. Caso prefira baixar o edital sem o cadastramento não receberá as informações atualizadas via e-mail.

Nome

CPF/CNPJ

E-mail

SOLICITAR

Edital/Documentos

Impugnações/Recursos

Publicações

Propostas

Certidões

Atas

Pareceres

Adjudicações

Homologações

Midias

Contratos

Contratos

Sem registros.

Assim como, em manifestação, o Município de Maringá (peça 50, fl. 02) esclareceu que como os kits foram supostamente entregues de imediato, restou por dispensado a preparação do termo do contrato, frente ao art. 62, §4, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, **bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação**, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§4 É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

À vista disso, resta claro e evidente que a Administração Pública Municipal não realizou o termo de contrato. Contudo, verifico que tal argumentação é contraditória, pois, em análise ao Projeto Básico (peça 04, fl. 08) a contratante destaca que a forma de contratação do fornecedor seria efetuada mediante contrato:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Forma de Seleção e de Contratação do Fornecedor:

Por Inexigibilidade e **mediante contrato** (Lei 8.666/93 – Art 25. Inciso I).

Além disso, a Lei n.º 8.666/93 estabelecia a possibilidade de contratações diretas sem a necessidade de termo de contrato, como passo a expor.

De acordo com a mencionada Lei, a inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25, no qual o valor limite para dispensa de produção do termo do contrato encontra-se no art. 24, II, da mesma legislação¹¹, atualizado pelo art. 1º, II, “a”, do Decreto n.º 9.412/2018¹² com os valores corrigidos de: até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para compras e serviços de qualquer natureza e de até R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia.

Logo, em contratação por inexigibilidade de licitação com preço excedente ao limite previsto, a Lei n.º 8.666/1993 exige a formalização do contrato por escrito, a ausência de termo de contrato constitui irregularidade e pode levar a consequências administrativas e legais, as quais ilustro a seguir:

Irregularidade: a falta de um termo de contrato formal em uma contratação por inexigibilidade é considerada uma irregularidade administrativa que pode levar a sanções aos responsáveis, bem como à necessidade de regularização da situação; **Insegurança Jurídica:** sem um contrato formal, as obrigações e direitos das partes podem não estar nitidamente definidos, o que pode resultar em conflitos e dificuldades na execução do objeto contratado; e **Problemas de Fiscalização:** a ausência de um contrato pode dificultar a fiscalização e o controle quanto a execução da contratação, comprometendo a eficácia do processo administrativo.

¹¹ **Art. 24.** É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

¹² **Art. 1.** Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, a formalização do contrato é essencial para garantir a validade, a transparência, a execução adequada da contratação pública e, ainda, garantir a segurança jurídica para ambas as partes.

Pelas razões expostas, entendo que a **formulação do termo do contrato se faz obrigatória perante a contratação em tela**, já que consistia no valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), portanto, acima do valor estabelecido em Lei, bem como o próprio Projeto Básico indicou a necessidade de elaboração do contrato.

Ademais, como citado anteriormente, não há quaisquer documentos nos autos que comprovem a entrega integral dos produtos, conforme o justificado pelo representado, logo, entendo que há ausência de elaboração e por consequência a falta de divulgação do contrato, o que fere o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93¹³ e o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe acerca da disseminação das informações referentes a Administração Pública, com o intuito de assegurar à sociedade a ciência dos atos praticados.

Bem como, contrariou o princípio da transparência, que visa tornar os atos pelos Poderes Públicos acessíveis a população. Neste sentido, ainda, importante destacar o art. 3, I e II e art. 8 da Lei n.º 12.527/2011¹⁴.

Devido à ausência de elaboração do termo de contrato obrigatório, é evidente que a Administração Pública Municipal não cumpriu com a formalização contratual e consequentemente sua publicação no Portal da Transparência. Tais falhas comprometem os princípios de publicidade e transparência, as quais são

¹³ **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

¹⁴ **Art. 3.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 8. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

essenciais para assegurar a correta gestão dos recursos públicos e a prestação de conta à sociedade.

Desta maneira, compreendo pela expedição de **recomendação** para que a gestão municipal se atente quanto as hipóteses de obrigatoriedade na elaboração do termo do contrato, prevista em lei, a fim de não comprometer os princípios da publicidade e transparência.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações, com as seguintes sanções:

(i) Aplicação de **MULTA**, prevista no art. 87, III, “d” da Lei Orgânica desta Corte de Contas aos responsáveis pela contratação por inexigibilidade indevida, quais sejam: Luciana Aparecida Pereira Reis que era responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade e o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Aguilar Puzzi, que aprovou o Projeto Básico;

(ii) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Maringá para que providencie o recebimento dos testes pendentes ou comprove o recebimento integral dos produtos contratados e liquidados, no prazo de **30 (trinta) dias** após o trânsito em julgado desta decisão; e

(iii) Expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** para que, nas próximas oportunidades e futuras contratações a Administração Pública Municipal se atente quanto:

a) aos requisitos de licitação por dispensa e/ou inexigibilidade;

b) ao cumprimento específico do contido no Projeto Básico;

c) as hipóteses de obrigatoriedade na elaboração do termo do contrato, prevista em lei, a fim de não comprometer os princípios da publicidade e transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno¹⁵.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno¹⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Dar **PROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações, com as seguintes sanções:

(i) Aplicação de **MULTA**, prevista no art. 87, III, “d” da Lei Orgânica desta Corte de Contas aos responsáveis pela contratação por inexigibilidade indevida, quais sejam: Luciana Aparecida Pereira Reis que era responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade e o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Aguilar Puzzi, que aprovou o Projeto Básico;

(ii) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Maringá para que providencie o recebimento dos testes pendentes ou comprove o recebimento integral dos produtos contratados e

¹⁵ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

liquidados, no prazo de **30 (trinta) dias** após o trânsito em julgado desta decisão; e

(iii) Expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** para que, nas próximas oportunidades e futuras contratações a Administração Pública Municipal se atente quanto:

- a) aos requisitos de licitação por dispensa e/ou inexigibilidade;
- b) ao cumprimento específico do contido no Projeto Básico;
- c) as hipóteses de obrigatoriedade na elaboração do termo do contrato, prevista em lei, a fim de não comprometer os princípios da publicidade e transparência.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente